

PARECER Nº 433/2022

**COMISSÃO, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

Processo: 2172/2021.

Projeto de Lei: 367/2021

Autoria Rodrigo Arruda e Sá

Ementa: PROJETO DE LEI: Dispõe sobre a proibição de oferta de empréstimo consignado por telefone aos aposentados e pensionistas e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer técnico jurídico da CCJR opinando pela aprovação, em razão do projeto cumprir os requisitos formais como: iniciativa, competência para dispor sobre a matéria e estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Seguindo os tramites normais, segue o projeto de lei para a análise e manifestação da comissão temática de amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

O presente projeto dispõe sobre a proibição de oferta de empréstimo consignado por telefone aos aposentados e pensionistas e dá outras providências.

Assim, a demanda tem por objetivo a proteção de aposentados e pensionistas, em sua maioria pessoas idosas, no que diz respeito ao risco de endividamento excessivo em decorrência de empréstimos de qualquer natureza, sobretudo os tipos consignados em folha de pagamento.

A contratação de empréstimo via telefone desrespeita os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como o Estatuto do Idoso. O projeto trata estritamente da



proteção do consumidor, especificamente o idoso e pensionista, tutelando a segurança jurídica e transparência na concessão de empréstimo a um grupo de pessoas mais vulneráveis.

Visto que a autorização dada somente por telefone aumentaria a exposição a fraudes, abusos e coação por terceiros para a tomada de crédito sem total anuência dos aposentados.

A prática comercial das instituições bancárias e casas de crédito de realizarem publicidade ou atividade de convencimento de aposentados e pensionistas para a contratação de empréstimos, é abusiva em relação à grande capacidade de persuasão, e necessita de tal ato ser controlado.

E o projeto confere a preservação de um grupo de pessoas propensas a tais práticas comerciais. A Constituição em seu artigo 230 dispõe sobre o dever coletivo de amparar as pessoas idosas.

A propósito das atribuições da **Comissão, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas com Deficiência** o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016, assim dispõe:

Art. 55H. Compete à Comissão de Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e as Pessoas com Deficiência: (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

I - dar parecer em todos os Projetos que tratem do amparo à criança, aos adolescentes e idosos; (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria.

Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quanto seu conteúdo jurídico, pois, produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a proteção e garantir o bem estar dos idosos e pensionistas.

III- VOTO

A presente comissão opina pela aprovação, salvo juízo diverso.



Cuiabá-MT, 23 de maio de 2022



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003200310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães (Câmara Digital)** em **25/05/2022 11:34**

Checksum: **828AB758CA12739892194619BC2941E39158176310281E7711F581C631F6E962**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320032003200310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

